

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do Sujeito Passivo - Sistemas de Alarmes de Intrusão

Processo: 28073, com despacho de 2025-05-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. No pedido de informação vinculativa apresentado, o Requerente enquadrado em IVA no regime normal mensal, que se transcreve em parte, solicita esclarecimentos em relação ao seguinte:

- I. Exerce a atividade de "instalação de sistemas de CCTV, Vigilância e Segurança";
- II. No âmbito daquela atividade, "executa a instalação, passagem dos cabos e fixação dos equipamentos diretamente às paredes ou estruturas metálicas existentes para esse fim, não havendo qualquer intervenção de abertura de rasgos nas paredes ou outros considerados como de construção civil";
- III. Nas faturas emitidas tem aplicado ""sempre IVA" à taxa de 23%", no entanto, "outros CC" afirmam que está incorreto e que deveria "ser aplicado o IVA como enquadrado em "serviço de construção civil" - IVA AUTOLÍQUIDAÇÃO, por se tratar, no entendimento destes de serviços de construção civil".
- IV. Assim, o Requerente pretende esclarecer "qual o melhor procedimento a ter".

II - ENQUADRAMENTO

2. Estabelece a alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), serem sujeitos passivos do imposto "(...) as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços (...)"

3. Por outro lado, a alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, estipula uma inversão do sujeito passivo aplicável às "pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada".

4. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, foi emitido o Ofício Circulado n.º 30101/2007, de 24 de maio, da Direção de Serviços do IVA, cujo ponto 1.2 refere que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- I. Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil - englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 03/06, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção (revogando o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9/01 e a Portaria n.º 19/2004, de 10/01); e
- II. O adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e, aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

5. Este Ofício Circulado fez-se acompanhar dos seguintes documentos:

I. Anexo I, com lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão; e

II. Anexo II, com lista (não exaustiva) de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão.

6. De acordo com o esclarecido no ponto 1.3. do citado Ofício Circulado, consideram-se serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer trabalho que envolva processo construtivo.

7. Também a alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, reitera que deve entender-se por obra "o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis".

8. Face à questão colocada, afigura-se importante referir que, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, esta é definida como "a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização".

9. Mais se acresce que, consideram-se serviços de construção civil, as operações passíveis de enquadramento nos conceitos referidos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, e bem assim em algumas das subcategorias do Anexo I desta disposição legal.

10. Dos esclarecimentos constantes do referido Ofício Circulado, resulta que:

- A mera transmissão de bens, sem que lhe esteja associada qualquer prestação de serviços de instalação/montagem, por parte ou por conta de quem os forneceu, não se encontra abrangida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;

- A entrega de bens, com montagem/instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que se trate de trabalhos abrangidos pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;

- Os bens que, de forma inequívoca, sejam considerados bens móveis (ou amovíveis, em sentido lato), isto é, que não estejam ligados materialmente a bem imóvel, com caráter de permanência, encontram-se excluídos da regra da inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

11. Do exposto, podemos concluir que a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo se encontra diretamente relacionada com o facto de, na montagem dos equipamentos, se recorrer a "prestação de serviços de construção civil" e dos equipamentos "ficarem materialmente ligados ao imóvel" passando a constituir parte integrante do mesmo.

12. No anexo I ao referido ofício circulado, lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra da inversão, constam, entre outros, os seguintes serviços:

I. "Instalações elétricas";

II. Outros serviços previstos na Portaria n.º 19/2004, de 10/01 (atualmente previstos no Anexo I da Lei n.º 41/2015, de 3/06) - e não expressamente mencionados no Anexo II.

13. E, relativamente ao Anexo I da Lei n.º 41/2015, onde consta a "Descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos e respetivas qualificações profissionais mínimas exigidas para a execução de empreitadas de obras públicas", a que se refere o seu n.º 2 do artigo 6.º, inclui a categoria "4.ª Instalações elétricas e mecânicas", que por sua vez abarca várias subcategorias, onde se inclui a "10.ª Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção".

14. A entrega de "sistemas de CCTV, Vigilância e Segurança", com montagem ou instalação em edifícios, é suscetível de beneficiar da aplicação da regra de inversão, dado ter enquadramento no âmbito de trabalhos - instalações elétricas e mecânicas (sistemas de extinção de incêndios, segurança e deteção), contemplados pela Lei n.º 41/2015, desde que constitua um sistema integrado e o adquirente seja sujeito passivo

do IVA nas condições referidas no ponto 1.6 do citado Ofício Circulado n.º 30101/2007.

III - CONCLUSÃO

15. Perante os factos acima expostos, podemos concluir que o Requerente deve aplicar a regra de inversão nestas operações, visto que, o mesmo "executa a instalação, passagem dos cabos e fixação dos equipamentos diretamente às paredes ou estruturas metálicas existentes para esse fim", assim, perante este facto, e estando em causa "Instalações Elétricas", o Requerente presta serviços de construção civil que se encontram enquadrados na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.